



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000461/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.722 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN

Acordam os membros do colegiado, por maioria votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.721, de 17 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 16095.000457/2010-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação contra auto de infração que imputou à Contribuinte débitos relativo a CSLL no âmbito de apuração do lucro real, por falta de apresentação de comprovantes de despesas dedutíveis contabilizadas, restando apenas a comprovação dos pagamentos, mas não suas causas.

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo legal. Além do principal argumento da Impugnante, que foi de que havia ocorrido a decadência, sendo, portanto impossível haver a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício; alegou ainda conexão com outros processos administrativos, caráter confiscatório da multa e sua consequente inaplicabilidade, e necessidade da realização de diligências. Ao final requereu a anulação do auto de infração e a redução da multa de 75% para 20%.

A DRJ julgou a procedência da impugnação em parte, nos seguintes termos da transcrição das ementas e do dispositivo:

DECADÊNCIA.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo havido antecipação de pagamento e não estando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, que a decadência abrangeria a totalidade dos créditos tributários, e não a parcialidade, como entendido pelo órgão julgador; e que haveria necessidade de realização de diligências. Ao final, requer a reforma parcial do Acórdão da DRJ, de forma a declarar extintos os créditos tributários não extintos pela decisão, e, subsidiariamente a realização de diligências “a fim de comprovar o alegado especialmente em observância ao princípio da verdade material e normas de regência dos atos administrativos.”.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso, conclui-se que este é tempestivo.

Decadência

(...)¹

Como exposto no relatório, trata-se de autuação relativa à imposto de renda retido na fonte por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. O relator entendeu que, no caso dos autos, por ser empresa sujeita a apuração pela sistemática do lucro real, a ocorrência do fato gerador não se dá no final do ano, mas sim no momento da

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator do processo 16095.000457/2010-22, relativa à matéria de decadência, que pode ser consultada no Acórdão 1402-004.721, paradigma desta decisão, transcrevendo o voto vencedor, que representa o entendimento majoritário da turma de julgamento.

disponibilidade jurídica ou econômica. Diante da referida premissa concluiu:

Assim, e com base no exposto é de se reconhecer que todos os fatos geradores ocorridos antes da data de 30/09/2005, portanto, 5 anos antes de 30/09/2010 (data do lançamento), não podem ter seus respectivos créditos constituídos, tendo em vista sua homologação tácita, conforme art. 150 § 4 do CTN.

Ocorre que, como exposto, o fundamento da autuação foi a realização de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Nessas hipóteses o CARF já consolidou sua jurisprudência no sentido que aplica-se o prazo previsto no artigo 173, I, do CTN. Nesse sentido, cite-se o voto do Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz quando do julgamento da matéria pela Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão n.º 9101-000.773:

A questão a ser solucionada por este Colegiado é quanto à contagem do prazo decadencial a ser observado no caso de lançamento de ofício efetuado a partir de infração fiscal apurada pela autoridade administrativa de fiscalização, ou seja, se ao caso é aplicável a regra de caducidade do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional CTN, como decidido no acórdão recorrido, em sede de preliminar suscitada de ofício pelo relator, ou a regra prevista no artigo 173, I do CTN, conforme entendimento externado na decisão de Primeira Instância e defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os citados dispositivos do CTN estão assim redigidos:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150- O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Filio-me ao entendimento de que a homologação de que trata o dispositivo do artigo 150 do CTN, acima transcrito, diz respeito não ao pagamento antecipado da obrigação tributária, mas à atividade exercida pelo sujeito passivo, no sentido de apurar o valor do imposto, se devido, ou de constatar sua inexistência, como, por exemplo, no caso da apuração de prejuízo fiscal, oportunidade em que o sujeito passivo faz constar dos seus registros contábeis e fiscais, com transparência, os eventos que ensejaram o resultado negativo do período base encerrado.

No presente caso, o lançamento de ofício deu-se a partir de infração apurada em ação fiscal, portanto com a imprescindível participação da autoridade

administrativa de fiscalização, no exercício da competência que lhe é conferida, de forma exclusiva e vinculada, pelo artigo 142 do CTN. Sendo assim, não há falar-se na inexistência de pagamento antecipado ou também na homologação de alguma atividade que tenha sido exercida pelo sujeito passivo com vistas a apurar se havia ou não tributo devido.

O que temos é uma ação fiscal levada a efeito na sua plenitude, fato que, a meu ver, desloca a contagem do prazo decadencial para a regra geral do artigo 173, inciso I do CTN. Não fora a iniciativa fiscal de efetuar os levantamentos e investigações pertinentes, os fatos imputados não teriam vindo à lume. O lançamento em análise corrobora meu entendimento de que não faz diferença se há ou não pagamento antecipado da obrigação para que se considere a contagem do prazo decadencial de uma ou de outra forma, pois neste caso obviamente não se cogitaria de pagamento antecipado de tributo que, de acordo com a acusação fiscal, a fiscalizada, dissimuladamente, tudo fizera para dele se eximir.

Ainda mais que, se a fiscalização considerou que o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado de fato ocorrera, indaga-se, como se falar em pagamento antecipado ou em atividade exercida pelo sujeito passivo, se os procedimentos que levaram à caracterização do ilícito foram praticados com dissimulação deliberada? Ou, ainda, como se falar em homologação? Homologar o quê? Seria a homologação da atividade dissimulada que, na ótica da autoridade fiscal, fora praticada pelo sujeito passivo, com vistas a ludibriar o fisco e escondê-la até mesmo das autoridades encarregadas do controle e fiscalização das nossas instituições bancárias? A resposta a essas indagações não pode ser outra senão um categórico não.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pedido de diligência

Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que a realização de diligência é essencial para trazer as informações que justificam os pagamentos que serviram de dedução glosada. Alega ainda que a falta de tal documentação causaria cerceamento de defesa e infringiria o Princípio da Verdade Material, causas que conduzem à anulação da decisão da DRJ. Defende que a constituição de provas deve ser aceita em qualquer momento no processo, e que as autoridades fiscais, bem com o órgão julgador tem o dever de exigir todos os meios de prova para a análise do processo.

Tal pretensão não merece prosperar. Inicialmente porque o Recurso Voluntário tem como objetivo a reforma da decisão da DRJ. A DRJ, por sua vez, analisa e julga os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação. No presente caso, a Contribuinte, então Impugnante, se limitou a requerer a realização de diligências, mas sem qualquer argumentação ou apontamento, conforme se percebe da transcrição da parte a que se refere em sua impugnação (fls. 405).

Da realização de diligências

Não obstante as razões esposadas, por si só, serem suficientes ao afastamento de grande parte da autuação ora impugnada, caso assim não entenda V. Sas., a IMPUGNANTE postula pela realização de Diligências a fim de que se verifique a plenitude da correção dos argumentos acima expostos.

Apesar da autoridade julgadora ter o dever de dar andamento no processo, e em virtude da verdade material, empenhar-se para efetivamente elucidar os fatos, não é possível se exigir que ela deva requerer que a realização de diligências quando a ache desnecessária, ainda mais quando a Impugnante não aponte no quê, em sua visão, as diligências seriam úteis.

Há de se ressaltar que não se constatou nos autos cerceamento de defesa, nem infringência à verdade material. Conforme se percebe, a Fiscalizada foi intimada a entregar a documentação que comprovasse e justificasse as deduções, mas não apresentou. Há ainda o fato de que a Contribuinte poderia, ao longo dos 10 anos que tramita este processo, ter tentado por outros meios, ou por si mesma, angariar a documentação que, conforme alega, justificaria suas deduções.

Ao final, entende-se não haver necessidade de realização de diligências.

Com base no exposto vota-se pelo não acolhimento destes argumentos da Recorrente.

Em vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator